

Caso o Tribunal anule a decisão impugnada, o Parlamento considera, todavia, desejável que o Tribunal de Justiça exerça a sua discricionariedade de modo a salvaguardar os efeitos da decisão nos termos do artigo 264.º, n.º 2 TFUE, até que aquela seja substituída.

(¹) JO L 111, p.20.

(²) Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 105, p.1.

(³) Regulamento n.º 2007/2004 do Conselho, de 26 de Outubro de 2004, que cria uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, JO L 349, p.1.

Recurso interposto em 16 de Julho de 2010 — Comissão Europeia/República da Irlanda

(Processo C-356/10)

(2010/C 246/59)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: S. Walker, D. Kukovec, agentes)

Recorrida: República da Irlanda

Pedidos da recorrente

— Declarar que, no contexto do processo de adjudicação pelo Ministério da Agricultura e da Alimentação de um contrato público de fornecimento de marcas para identificação dos animais, foram utilizados os critérios que servem para a selecção dos proponentes, ou seja, critérios relativos à sua aptidão para executar o contrato em questão, em vez dos critérios a serem utilizados para a adjudicação do contrato, a República da Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 53.º da Directiva 2004/18/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos;

— condenar a República da Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão alega que os critérios de adjudicação aplicados pelo Ministério da Agricultura e da Alimentação incluem critérios reservados à fase de selecção das candidaturas, nomeadamente critérios relacionados com a aptidão dos proponentes para executar o contrato em questão e que, por conseguinte, a República da Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 53.º da Directiva 2004/18/CE.

(¹) OJ L 134, p. 114

Acção intentada em 27 de Julho de 2010 — Comissão Europeia/Reino da Suécia

(Processo C-374/10)

(2010/C 246/60)

Língua do processo: sueco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: G. Braun e M. Sundén, na qualidade de agentes)

Demandado: Reino da Suécia

Pedidos da demandante

— declarar que, não tendo adoptado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos accionistas de sociedades cotadas (¹) ou, em todo o caso, ao não informar a Comissão de tal facto, o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;

— condenar o Reino da Suécia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 3 de Agosto de 2009.

(¹) JO L 184, p. 17.